

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.....

§ 2º

.....

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se

veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN